



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.215 - SP (2009/0124168-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.215 - SP (2009/0124168-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o seguinte fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. 2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO."

Sustenta a Autarquia, em síntese, o afastamento da aplicação da Súmula 284/STF, defendendo a indicação de dispositivo violado (arts. 18, § 2º; 86, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91) nas razões do recurso especial, que vedam a acumulação do benefício de aposentadoria e auxílio-acidente, apontando, também, violação ao artigo 535, II, do CPC, quanto à manifestação acerca da identidade do fato gerador da aposentadoria e do auxílio-acidente, além da divergência jurisprudencial no que concerne à impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração ou a reforma do r. *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.215 - SP (2009/0124168-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

Sobre o assunto, colaciono os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitante.

3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária.

4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 925257/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.

2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

E ainda: AgRg no REsp 1137886/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010; AR 3425/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 29/11/2010; AR 3460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 29/11/2010 e AgRg no Ag 1247772/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010.

Observa-se que o acórdão recorrido assim se manifestou sobre o fato gerador da lesão a justificar o benefício previdenciário (fl. 150):

(...)

"Em assim sendo, não obstante ser assimétrica a perda auditiva bilateral do postulante, o perito reconheceu o nexos causal entre a moléstia constatada e as atividades funcionais que ele, o obreiro exercia, o que vem inclusive reforçada pela existência de gota acústica no exame audiométrico realizado em fevereiro de 1995 (fls. 51), valendo neste passo acrescentar, para justificar a assimetria apontada, que não se pode exigir que o excesso de ruído atinja sempre em igualdade os dois ouvidos, ocasionando idênticas lesões, mormente quando obreiro tenha trabalhado em locais diversos, se expondo a diferentes tipos e ruídos." (omissis)

No caso, conforme o acórdão supracitado, consumou-se o fato gerador do auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, vez que a mencionada aposentadoria foi concedida em 16.03.1995, autorizando-se, dessa forma, a acumulação de ambos os benefícios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0124168-0

AgRg no
Ag 1.205.215 / SP

Números Origem: 64922006 74575757 7457575902

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.